

**LINHAS DE ORIENTAÇÃO RELATIVAS AO  
EXAME DE MARCAS COMUNITÁRIAS  
EFETUADO NO INSTITUTO DE  
HARMONIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO  
(MARCAS, DESENHOS E MODELOS)**

**PARTE E**

**OPERAÇÕES DE REGISTO**

**SECÇÃO 5**

**CONSULTA DE PROCESSOS**

## Índice

<b>1</b>	<b>Princípios gerais.....</b>	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>O Registo de Marcas Comunitárias .....</b>	<b>4</b>
<b>3</b>	<b>Inspeção de processos.....</b>	<b>5</b>
3.1	<b>Pessoas/Entidades autorizadas a solicitar acesso aos processos .....</b>	<b>5</b>
3.2	<b>Documentos constantes dos processos .....</b>	<b>5</b>
3.2.1	Processos relativos aos pedidos de marca comunitária .....	6
3.2.2	Processos relativos a marcas comunitárias registadas .....	6
3.2.3	Processos relativos a marcas internacionais que designem a União Europeia .....	6
<b>4</b>	<b>Partes do processo excluídas da inspeção .....</b>	<b>7</b>
4.1	<b>Documentos excluídos .....</b>	<b>7</b>
4.1.1	Documentos relativos à exclusão ou à recusa.....	7
4.1.2	Projetos de decisão e de parecer, bem como quaisquer outros documentos internos.....	8
4.1.3	Partes do processo em relação às quais a parte interessada tenha manifestado um interesse especial na sua confidencialidade .....	8
4.2	<b>Acesso do requerente ou titular aos documentos excluídos.....</b>	<b>9</b>
<b>5</b>	<b>Procedimentos junto do Instituto no que respeita aos requerimentos de inspeção de processos.....</b>	<b>10</b>
5.1	<b>Acesso em linha aos processos .....</b>	<b>10</b>
5.2	<b>Cópias autenticadas descarregáveis.....</b>	<b>10</b>
5.3	<b>Requerimentos em linha de inspeção de processos.....</b>	<b>11</b>
5.4	<b>Requerimentos apresentados por escrito para a inspeção de processos .....</b>	<b>11</b>
5.5	<b>Línguas .....</b>	<b>11</b>
5.5.1	No caso de pedidos de marcas comunitárias .....	11
5.5.2	No caso de marcas comunitárias registadas .....	12
5.6	<b>Representação e autorização .....</b>	<b>12</b>
5.7	<b>Conteúdo do requerimento de inspeção de processos.....</b>	<b>12</b>
5.8	<b>Irregularidades .....</b>	<b>13</b>
5.9	<b>Taxas para inspeção e comunicação de informações contidas nos processos .....</b>	<b>13</b>
5.9.1	Comunicação de informações contidas nos processos .....	13
5.9.2	Inspeção dos processos.....	13
5.9.3	Consequências da falta de pagamento.....	14
5.10	<b>Requisitos relativos ao direito de inspeção de processos relacionados com um pedido não publicado depositado por terceiros.....</b>	<b>15</b>
5.10.1	Consentimento .....	15
5.10.2	Declaração de prevalência dos direitos conferidos pela marca comunitária	16

<b>5.11</b>	<b>Autorização da inspeção de processos, meios de inspeção .....</b>	<b>16</b>
5.11.1	Comunicação de informações contidas nos processos .....	17
5.11.2	Cópias dos documentos constantes dos processos .....	17
<b>6</b>	<b>Procedimentos para o acesso dos tribunais ou outras autoridades dos Estados-Membros aos processos .....</b>	<b>17</b>
<b>6.1</b>	<b>Isenção de taxas.....</b>	<b>18</b>
<b>6.2</b>	<b>Ausência de restrições quanto aos pedidos não publicados .....</b>	<b>18</b>
<b>6.3</b>	<b>Meios de inspeção.....</b>	<b>18</b>

## 1 Princípios gerais

Artigos 87.º, 88.º e 90.º do CTMR  
Regra 84, n.º 1, Regras 89, 90, 92 e 93 do CTMIR  
Artigo 2, n.º 27 do CTMFR

O princípio estabelecido no âmbito do sistema da marca comunitária define que:

- O «Registo de Marcas Comunitárias» contém todos os elementos relativos aos pedidos de marca comunitária e às marcas comunitárias registadas e reflete igualmente o registo de marcas internacionais que designem a União Europeia previstas nos Regulamentos, e
- Os «processos» contêm toda a correspondência e decisões relativas às referidas marcas.

Tanto o Registo como os processos do Instituto estão, em princípio, abertos à inspeção do público. Antes da publicação de um pedido, só em casos excecionais é possível proceder à inspeção dos processos.

Todas as informações contidas no Registo são conservadas numa base de dados eletrónica e, sempre que aplicável, publicadas no Boletim de Marcas Comunitárias em formato eletrónico.

As presentes Linhas de orientação visam especificamente a consulta/inspeção dos processos.

A inspeção dos processos pode implicar:

- A inspeção dos documentos originais do processo,
- A comunicação de informações contidas nos processos, o que implica a comunicação de informações específicas contidas nos processos sem fornecer os documentos originais,
- A obtenção de cópias autenticadas ou simples dos documentos contidos nos processos.

Nas presentes Linhas de orientação, o termo «consulta de processos» é utilizado para as três formas de inspeção pública *suprarreferidas*, salvo indicação em contrário.

## 2 O Registo de Marcas Comunitárias

Artigo 87.º do CTMR  
Regra 84 do CTMIR

O Registo é mantido em formato eletrónico e composto de entradas no sistema de base de dados do Instituto. Encontra-se disponível, sem quaisquer restrições, no sítio Web do Instituto para efeitos de inspeção por parte do público. Só é possível aceder a alguns dados contidos no Registo que não se encontrem ainda disponíveis em linha mediante um pedido de informação ou a obtenção de extratos do Registo, autenticados ou não, contra o pagamento de uma taxa.

### **3 Inspeção de processos**

#### **3.1 Pessoas/Entidades autorizadas a solicitar acesso aos processos**

As regras e os níveis de acesso aos processos variam de acordo com o autor do pedido de inspeção.

O CTMR e o CTMIR estabelecem três categorias diferentes:

- O requerente/titular da marca comunitária,
- Terceiros,
- Tribunais ou autoridades dos Estados-Membros.

A inspeção dos processos levada a cabo por tribunais ou autoridades dos Estados-Membros é abrangida pelo sistema de cooperação administrativa com o Instituto (ver ponto 6 *infra*).

#### **3.2 Documentos constantes dos processos**

O processo de um pedido de marca comunitária compreende toda a correspondência entre o requerente e o Instituto, bem como todos os documentos necessários no âmbito do exame, e ainda toda a correspondência sobre a marca comunitária subsequente. O processo não inclui os relatórios de pesquisa fornecidos pelos Institutos nacionais.

Os documentos relativos a processos de oposição, anulação e recurso perante o Instituto ou ainda outros, tais como averbamentos (transferências, licenças etc.), também constam do processo.

Nos casos em que as partes recorrem aos serviços de mediação disponibilizados pelo Instituto, em conformidade com a Decisão n.º 2011-1 do Presidium das Câmaras de Recurso de 14 de abril de 2011 sobre a resolução amigável de litígios, a correspondência trocada no âmbito da mediação não consta do processo.

<b>Regra 91 do CTMIR</b>
--------------------------

Mesmo no caso de um pedido de marca comunitária já não estar pendente ou de um registo de marca comunitária deixar de produzir efeito, a inspeção dos respetivos processos continua a ser possível, como se a situação de pendência ou efetividade ainda existisse, desde que conservados pelo Instituto. Um pedido de marca comunitária deixa de estar pendente quando é recusado, ou quando o pedido foi retirado ou considerado retirado, e um registo de marca comunitária deixa de ter efeito quando expira ou é objeto de renúncia, ou ainda declarado nulo ou revogado. O Instituto conservará os processos na íntegra durante, pelo menos, cinco anos a contar do termo do ano em que ocorra qualquer uma das circunstâncias.

### 3.2.1 Processos relativos aos pedidos de marca comunitária

Artigos 39.º e 88.º do CTMR  
Regras 12, 85 e 89, n.º 2 do CTMIR

Os processos relativos a pedidos de marca comunitária estão abertos à inspeção pública uma vez publicado o pedido pelo Instituto no Boletim de Marcas Comunitárias. O dia da publicação é a data de emissão indicada no Boletim de Marcas Comunitárias e apresentada no Registo sob o código INID 442. A divulgação de dados relativos a pedidos de marca comunitária não publicados através do acesso em linha, ou de outra forma, não constitui uma publicação do pedido, nos termos do artigo 39.º do CTMR e da regra 12 do CTMIR.

Antes da publicação do pedido, a inspeção do processo é restrita e possível apenas quando preenchidas uma das seguintes condições:

- O requerente da marca comunitária consentiu a inspeção do processo relativo ao pedido de marca comunitária (ver ponto 5.10.1 *infra*).
- O requerente da inspeção pode provar que o requerente da marca comunitária afirmou que, após o registo da marca, faria valer os direitos por ela conferidos contra o requerente da inspeção (ver ponto 5.10.2. *infra*).

Artigo 36.º, n.º 3 do CTMR  
Regra 91 do CTMIR

O requerente tem sempre acesso aos processos relacionados com o seu próprio pedido de marca comunitária, o que compreende o seguinte:

- O pedido de marca comunitária, mesmo no caso de o Instituto ter recusado atribuir uma data de depósito ou no caso de o pedido não preencher os requisitos mínimos para a atribuição de uma data de depósito, situação em que o pedido não será tratado como um pedido de marca comunitária e em que, do ponto de vista jurídico, o pedido de marca comunitária é inexistente;
- Os processos, enquanto forem conservados (ver 3.2), mesmo depois de o pedido de marca comunitária ter sido recusado ou retirado.

### 3.2.2 Processos relativos a marcas comunitárias registadas

Os processos relativos a marcas comunitárias podem ser inspecionados após o registo.

### 3.2.3 Processos relativos a marcas internacionais que designem a União Europeia

Artigos 151.º e 152.º do CTMR  
Regra 89 do CTMIR

Um registo internacional que designe a União Europeia produzirá os mesmos efeitos que um pedido de marca comunitária, a partir da data de registo nos termos do n.º 4

do artigo 3.º do Protocolo de Madrid ou da data da extensão posterior à União Europeia nos termos do n.º 2 do artigo 3.º *ter* do Protocolo de Madrid.

Com efeito, trata-se de um direito exclusivo administrado pela Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em Genebra, de acordo com o Protocolo de Madrid. A OMPI processa o pedido, enviando-o posteriormente para exame em conformidade com as condições especificadas no CTMR. Este procedimento tem o mesmo efeito que um pedido de marca comunitária apresentado diretamente.

Os processos conservados pelo Instituto relativos a registos internacionais que designem a União Europeia poderão ser inspecionados a pedido, a partir da data de publicação referida no artigo 152.º, n.º 1 do CTMR e nos termos da Regra 88 do CTMIR.

## **4 Partes do processo excluídas da inspeção**

### **4.1 Documentos excluídos**

Artigo 137.º do CTMR Regra 88 do CTMIR
---

Os processos podem conter certos documentos que são excluídos da inspeção pública, ou seja:

- Os documentos relativos à exclusão ou à recusa de pessoal do Instituto, por exemplo, por motivos de suspeição de parcialidade,
- Os projetos de decisão e de parecer, bem como quaisquer outros documentos internos utilizados para a preparação de decisões e pareceres,
- As partes do processo em relação às quais a parte interessada tenha manifestado um interesse especial na sua confidencialidade,
- Todos os documentos relacionados com um convite do Instituto com vista a uma solução amigável, exceto aqueles que têm um impacto imediato sobre a marca, como limitações, transferências etc., e que tenham sido declarados ao Instituto. (Para procedimentos de mediação, ver ponto 3.2.1).

#### **4.1.1 Documentos relativos à exclusão ou à recusa**

Regra 88, alínea a) do CTMIR
------------------------------

Esta exceção diz respeito a documentos em que um examinador afirma considerar-se excluído de participar no caso, bem como a documentos nos quais são formuladas observações sobre uma recusa por uma das partes no processo, com base num motivo de exclusão ou numa suspeita de parcialidade. No entanto, não diz respeito a cartas em que uma das partes no processo levanta objeções, separadamente ou em conjunto com outras declarações, com base num motivo de exclusão ou numa suspeita de parcialidade, ou a qualquer decisão sobre as medidas a tomar nos casos

supramencionados. A decisão tomada pela instância competente do Instituto, sem a participação da pessoa que se retirou ou que foi recusada, fará parte dos processos.

#### 4.1.2 Projetos de decisão e de parecer, bem como quaisquer outros documentos internos

Regra 88, alínea b) do CTMIR
------------------------------

Esta exceção diz respeito aos documentos utilizados para a preparação das decisões e pareceres, como relatórios e notas elaborados por um examinador que contenham considerações ou sugestões relativas ao tratamento de um caso ou decisão sobre o mesmo, ou ainda anotações contendo instruções específicas ou gerais sobre o tratamento a dar a determinados casos.

Os documentos que contêm uma comunicação, notificação ou decisão final proveniente do Instituto sobre um determinado caso, não estão incluídos nesta exceção. Qualquer documento que deva ser dado a conhecer a uma parte no processo terá de ser ou um documento original, ou uma cópia sua, autenticada ou com a chancela do Instituto, ou uma cópia impressa igualmente autenticada com a chancela do Instituto. Tanto a comunicação, como a notificação ou a decisão original ou respetivas cópias constam do processo.

As notas e as orientações do Instituto relativas aos procedimentos gerais e ao tratamento dos casos, como as presentes Linhas de orientação, não fazem parte dos processos. O mesmo se aplica para medidas e instruções relativas à atribuição de funções.

#### 4.1.3 Partes do processo em relação às quais a parte interessada tenha manifestado um interesse especial na sua confidencialidade

Regra 88, alínea c) do CTMIR
------------------------------

As partes do processo em relação às quais a parte interessada tenha manifestado um interesse especial na sua confidencialidade antes da apresentação do requerimento de inspeção são excluídas da inspeção pública, salvo se a inspeção dessa parte do processo se justificar pela existência de interesses legítimos preponderantes da parte que requer a inspeção.

A parte em causa deve ter manifestado expressamente um interesse especial em manter o documento confidencial, aquando da sua apresentação. A parte interessada pode, numa fase posterior, não solicitar a confidencialidade relativamente a qualquer documento.

Se for expresso um interesse especial em manter a confidencialidade de um documento, cumpre ao Instituto verificar se esse interesse especial está devidamente justificado. Os documentos que se inserem nesta categoria devem ser remetidos pela parte em causa (por exemplo, opositor ou requerente de pedido de marca). O interesse especial tem necessariamente de se prender com a natureza confidencial do documento ou com a sua condição de segredo comercial ou empresarial. Isto pode acontecer, por exemplo, quando o requerente apresenta documentação de base comprovativa com respeito a um pedido de registo de uma transferência ou licença. No caso de o Instituto entender que os requisitos de confidencialidade dos documentos não estão preenchidos, entrará em contacto com a pessoa que

apresentou a documentação e tomará uma decisão. O requerente pode apresentar os elementos de prova necessários sem revelar partes do documento ou informação que o requerente considera confidenciais, desde que as partes do documento apresentado contenham as informações necessárias. Por exemplo, quando os contratos ou outros documentos são apresentados como elementos de prova a favor de uma transferência ou licença, determinadas informações podem ser eliminadas, ou mesmo omitidas certas páginas, antes da apresentação ao Instituto.

No caso de o Instituto convidar as partes num processo de oposição ou anulação a considerarem uma solução amigável, todos os documentos relacionados com esses processos são considerados confidenciais e, em princípio, não abertos a uma inspeção pública em linha.

#### Artigo 58.º, n.º 2 do CTMR

O acesso aos documentos cujo carácter de confidencialidade foi aceite pelo Instituto, sendo, por conseguinte, excluídos da inspeção pública, pode, porém, ser concedido a uma pessoa que demonstre um interesse legítimo preponderante na inspeção do documento. O interesse legítimo preponderante deve ser o do requerente da inspeção.

Se esse tipo de documentos constar do processo, o Instituto informará o requerente da inspeção sobre a existência e natureza dos referidos documentos no processo. O requerente da inspeção pode, então, decidir se quer, ou não, apresentar um pedido invocando um interesse legítimo primordial. Cada pedido tem de ser analisado em função do seu próprio mérito.

Antes de rejeitar um pedido, o Instituto deve dar à parte que requer a inspeção a oportunidade de apresentar as suas observações.

O pedido, bem como todas as observações, terá de ser enviado à parte interessada, que tem o direito a ser ouvida, antes de ser concedido o acesso a documentos que o Instituto havia aceite como excluídos da inspeção pública.

O Instituto deve tomar uma decisão sobre a possibilidade de conceder o acesso aos documentos em causa. A decisão então proferida será passível de recurso pela parte afetada.

## 4.2 Acesso do requerente ou titular aos documentos excluídos

#### Regra 88 do CTMIR

Entende-se que quando o requerente ou titular requer o acesso ao seu próprio processo, estão em causa todos os documentos que fazem parte do processo, excluindo apenas os documentos referidos na Regra 88, alíneas a) e b).

Nos processos *inter partes*, em que a outra parte interessada (o opositor ou requerente da revogação ou declaração de nulidade) manifestou especial interesse em manter a confidencialidade do seu documento face a terceiros, esta será informada da impossibilidade de manter os documentos em sigilo perante a outra parte no processo e será convidada a divulgar o seu conteúdo ou a retirá-los do processo. Se confirmar a sua opção de confidencialidade, os documentos não serão enviados à outra parte e não serão tidos em conta pelo Instituto na sua decisão

Se, por outro lado, existir a pretensão de os documentos serem levados em conta, mas não disponibilizados a terceiros, estes podem ser transmitidos à outra parte no processo, mas não disponibilizados para inspeção por terceiros (com respeito ao processo de oposição, consultar Linhas de orientação, Parte C: Oposição, Secção 1, Questões processuais).

## **5 Procedimentos junto do Instituto no que respeita aos requerimentos de inspeção de processos**

### **5.1 Acesso em linha aos processos**

O conteúdo dos processos encontra-se disponível através da ferramenta «acesso em linha aos processos» no sítio Web do Instituto.

Estes processos podem ser consultados gratuitamente, desde que o respetivo pedido de marca comunitária tenha sido publicado.

### **5.2 Cópias autenticadas descarregáveis**

Decisão n.º EX-11-3 do Presidente do Instituto, de 18 de abril de 2011, relativa à comunicação eletrónica com o Instituto e pelo Instituto («Decisão de base relativa à Comunicação Eletrónica»), artigo 20.º

Podem ser geradas automaticamente cópias autenticadas do próprio pedido de marca comunitária ou do certificado de registo da marca comunitária e descarregadas graças a uma ligação direta do sítio Web do Instituto, bem como da ferramenta de acesso em linha aos processos no que se refere a uma marca comunitária específica.

Na lista de documentos, aparece um ícone ao lado do documento cuja cópia autenticada é possível descarregar. Clicar nesse ícone gera uma cópia autenticada do documento em formato PDF.

O documento PDF é composto por uma página de rosto nas cinco línguas do IHMI, apresentando a descrição do documento autenticado e um código de identificação único relativo ao documento original, seguida do documento autenticado propriamente dito (formulário de pedido de marca ou certificado de registo da marca). Cada uma das páginas do documento deve apresentar um cabeçalho e rodapé, contendo elementos pertinentes para garantir a autenticidade da cópia: um código único de identificação, um carimbo da palavra «cópia», a assinatura do funcionário responsável pela emissão das cópias autenticadas no IHMI, a data da cópia autenticada, o número da marca comunitária e número da página. A data indicada é a data em que a cópia autenticada foi gerada automaticamente.

As cópias autenticadas geradas automaticamente possuem o mesmo valor que as cópias autenticadas enviadas a pedido em formato papel, podendo também ser utilizadas em formato eletrónico ou impressas.

Sempre que uma autoridade recebe uma cópia autenticada, pode verificar o documento original em linha, recorrendo ao código de identificação único presente na cópia autenticada. Encontra-se disponível uma ligação «consultar cópias

autenticadas» na secção «bases de dados» no sítio Web do Instituto. Ao clicar nessa ligação, abre uma janela com uma caixa onde pode ser introduzido o código de identificação único a fim de obter e visualizar o documento original a partir dos sistemas em linha do IHMI.

Cumpra ter presente que a cópia autenticada reflete apenas os dados sobre a data do pedido/registo. A marca pode ter sido o objeto de transferência, renúncia, renúncia parcial ou outro ato que afete o âmbito da proteção conferida, elementos que não constam da cópia autenticada do formulário de pedido de marca comunitária ou de certificado de registo. É possível aceder a informações atualizadas no banco de dados eletrónico, ou por via de um pedido de extrato autenticado do Registo.

### **5.3 Requerimentos em linha de inspeção de processos**

Os requerimentos de inspeção podem ser apresentados em linha. Os utilizadores podem aceder ao formulário de requerimento, clicando no ícone na página específica de determinada marca comunitária. Serão, então, reencaminhados para a respetiva conta de utilizador, na qual serão convidados a iniciar sessão e a preencher o requerimento de inspeção de processos, solicitando cópias autenticadas ou simples de documentos específicos.

### **5.4 Requerimentos apresentados por escrito para a inspeção de processos**

Regra 79 do CTMIR

Os requerimentos de inspeção podem ser apresentados mediante o preenchimento do formulário oficial de «Requerimento de Inspeção de Processo», disponível em todas as línguas do Instituto, ou de qualquer pedido equivalente.

Regras 80 e 82 do CTMIR

Os requerimentos de inspeção de processos podem ser apresentados sob a forma de original assinado, por fax (telecopiadora), correio postal, ou por meios eletrónicos (ver ponto 5.3 *supra*).

### **5.5 Línguas**

Os requerimentos de inspeção de processos devem ser apresentados numa das línguas indicadas *infra*.

#### **5.5.1 No caso de pedidos de marcas comunitárias**

Regra 95, alínea a) do CTMIR

Caso o requerimento de inspeção de processos se refira a um pedido de marca comunitária, já publicado ou não, deve ser apresentado na língua em que o pedido de marca comunitária foi depositado (a «primeira» língua) ou na segunda língua indicada pelo requerente no respetivo pedido de marca comunitária (a «segunda» língua).

Caso o requerimento de inspeção seja feito numa língua diferente da indicada acima, o requerente da inspeção deve, por sua própria iniciativa, apresentar uma tradução para uma das línguas acima indicadas no prazo de um mês. Se essa tradução não for apresentada dentro do prazo, o requerimento de inspeção de processos será considerado como não tendo sido apresentado.

Essa situação não se aplica nos casos em que o requerente da inspeção não tenha forma de conhecer as línguas do pedido de marca comunitária (o que apenas pode acontecer se essa informação não estiver disponível no registo em linha, podendo avançar de imediato com o requerimento). Neste caso, o requerimento de inspeção pode ser apresentado em qualquer uma das cinco línguas do Instituto.

### 5.5.2 No caso de marcas comunitárias registadas

Regras 95, alínea b), e 98 do CTMIR
-------------------------------------

Caso o requerimento de inspeção dos processos diga respeito a uma marca comunitária registada, deve ser apresentado numa das cinco línguas do Instituto.

A língua em que o requerimento de inspeção foi depositado será a língua do processo de inspeção.

Caso o requerimento de inspeção de processos seja apresentado numa língua diferente das indicadas *supra*, a parte requerente deve, por iniciativa própria, apresentar uma tradução para uma das línguas acima indicadas no prazo de um mês, caso contrário, o requerimento de inspeção de processos será considerado inexistente.

## 5.6 Representação e autorização

Para a apresentação de um requerimento de inspeção de processos não é obrigatória a representação.

Caso seja nomeado um representante, aplicam-se as regras gerais de representação e autorização. Ver Linhas de orientação, Parte A, Secção 5, Representação profissional.

## 5.7 Conteúdo do requerimento de inspeção de processos

O requerimento de inspeção de processos, referido nos pontos 5.3 e 5.4 *supra* deve conter o seguinte:

- A indicação do número do processo ou do número de registo para o qual é requerida a inspeção;
- O nome e a morada do requerente da inspeção do processo;
- Se for caso disso, a indicação do documento ou da informação objeto do requerimento de inspeção (podem ser apresentados requerimentos de inspeção

da totalidade do processo ou apenas de documentos específicos). No caso de um requerimento de inspeção de um documento específico, a indicação da natureza do documento (por exemplo, «pedido», «ato de oposição»). Caso seja solicitada a comunicação de informações contidas nos processos, a especificação do tipo de informação requerida. Caso o requerimento de inspeção diga respeito a um pedido de marca comunitária que ainda não tenha sido publicado e seja apresentado por terceiros, a indicação e comprovativo de que o terceiro em causa tem o direito de inspeção do processo;

- Caso sejam solicitadas cópias, a indicação do número de cópias solicitadas, se devem ou não ser autenticadas e, caso os documentos devam ser apresentados num país terceiro que necessite de uma autenticação da assinatura (*legalização*), a indicação dos países para os quais é necessária a autenticação;
- A assinatura do requerente nos termos da Regra 79 do CTMIR.

## 5.8 Irregularidades

Sempre que um requerimento de inspeção do processo não cumpra os requisitos relativos ao conteúdo dos pedidos, o requerente da inspeção será convidado a sanar essas irregularidades. Caso estas não sejam sanadas dentro do prazo fixado, o requerimento de inspeção será recusado.

## 5.9 Taxas para inspeção e comunicação de informações contidas nos processos

As taxas devem ser pagas na data de receção do requerimento de inspeção (ver pontos 5.3 e 5.4 *supra*).

### 5.9.1 Comunicação de informações contidas nos processos

Regra 90 do CTMIR Artigo 2.º, n.º 29 do CTMFR
--

A comunicação de informações contidas nos processos está sujeita a uma taxa de 10 euros.

### 5.9.2 Inspeção dos processos

Regra 89, n.º 1 do CTMIR Artigo 2, n.º 27, do CTMFR
--

O requerimento de inspeção dos processos nas instalações do Instituto está sujeito ao pagamento de uma taxa de 30 euros.

Regra 89, n.º 4 do CTMIR  
Artigo 2.º, n.º 28, alínea a) do CTMFR

Caso a inspeção dos processos seja efetuada por via da emissão de cópias **simples** dos documentos constantes do processo, essas cópias estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de 10 euros, com um acréscimo de 1 euro por cada página acima de dez.

Regras 24, n.º 2, 84, n.º 6, e 89, n.º 5 do CTMIR  
Artigo 2, n.º 26, alínea a) do CTMFR

Uma cópia **simples** de um pedido de marca comunitária, uma cópia **simples** do certificado de Registo, um extrato **simples** do registo ou um extrato **simples** do pedido de marca comunitária constantes da base de dados estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de 10 euros por cópia ou extrato.

Regra 89.º, n.º 4 do CTMIR  
Artigo 2.º, n.º 28, alínea b) do CTMFR

Caso a inspeção dos processos seja efetuada por via da emissão de cópias autenticadas de documentos constantes dos processos, essas cópias estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de 30 euros, com um acréscimo de 1 euro por cada página acima de dez.

Regras 24, n.º 2, 84, n.º 6, e 89, n.º 5 do CTMIR  
Artigo 2.º, n.º 26, alínea b) do CTMFR

Uma cópia **autenticada** de um pedido de marca comunitária, uma cópia **autenticada** do certificado de registo, um extrato **autenticado** do Registo ou um extrato **autenticado** do pedido de marca comunitária constantes da base de dados estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de 30 euros por cópia ou extrato.

No entanto, podem também ser obtidas gratuitamente cópias eletrónicas autenticadas de pedidos de marcas comunitárias ou certificados de registo através da base de dados CTM-ONLINE.

### 5.9.3 Consequências da falta de pagamento

Regra 89, n.º 1, do CTMIR

O requerimento de inspeção de processos não será considerado apresentado enquanto a taxa não for paga. As taxas aplicam-se não só quando o requerimento de inspeção é apresentado por um terceiro, mas também quando é apresentado pelo requerente ou titular da marca comunitária. O Instituto não é obrigado a analisar o requerimento de inspeção e não o fará até que a taxa seja paga.

No entanto, se a taxa não for paga ou não for paga na totalidade, o Instituto notificará o requerente de inspeção:

- Se não for recebido pelo Instituto o pagamento devido por uma cópia simples ou autenticada de um pedido de marca comunitária, um certificado de registo ou um extrato do Registo ou da base de dados;

- Se não for recebido pelo Instituto o pagamento pela inspeção dos processos através da emissão de cópias simples ou autenticadas dos documentos contidos nos processos;
- Se não for recebido pelo Instituto o pagamento pela comunicação de informações contidas em processos.

O Instituto expedirá uma carta, indicando o montante das taxas a pagar. Se o valor exato da taxa não for conhecido do requerente da inspeção porque depende do número de páginas, o Instituto incluirá essa informação na carta normalizada, ou informará o requerente de inspeção por outros meios adequados.

Caso um requerimento de inspeção de processos seja rejeitado, a taxa correspondente não é devolvida, com as seguintes exceções:

- Sempre que a comunicação de informações contidas num processo seja recusada, a taxa será restituída.
- Sempre que a emissão de cópias simples ou autenticadas de um pedido de marca comunitária seja recusada, a taxa será restituída.

Isso significa que sempre que o pedido de cópias simples ou autenticadas, ou de informações contidas nos processos seja retirado antes de o Instituto abordar a questão, a taxa será restituída ou, no caso da existência de uma conta corrente, esta não será debitada.

## **5.10 Requisitos relativos ao direito de inspeção de processos relacionados com um pedido não publicado depositado por terceiros**

Artigo 88, n.ºs 1 e 2 do CTMR Regra 89, n.º 2 do CTMIR
---

Quando um requerimento de inspeção de processos relativo a um pedido ainda não publicado (ver ponto 3.2.1 *supra*) é apresentado por terceiros (*uma pessoa que não o requerente de marca comunitária ou um seu representante*), podem surgir situações distintas.

Caso o pedido apresentado por terceiros assente nos motivos previstos na Regra 89, n.º 2, do CTMIR (ver ponto 3.2. *supra*), este deve incluir a indicação e os comprovativos de que o requerente de marca comunitária autorizou a inspeção, ou afirmou que, após o registo da marca, faria valer os direitos por ela conferidos contra a parte que requer a inspeção.

### **5.10.1 Consentimento**

O consentimento do requerente da marca comunitária deve ser expresso sob a forma de uma declaração escrita que autoriza a inspeção do(s) processo(s) em causa. O consentimento pode ficar limitado à inspeção de determinadas partes do processo, tais como o pedido ou outras, caso em que o requerimento de inspeção de processos não pode exceder o âmbito do consentimento.

Caso o requerente de inspeção de processos não apresente uma declaração por escrito do requerente da marca comunitária, autorizando a inspeção dos processos, o requerente de inspeção será notificado e disporá de dois meses a contar da data da notificação para sanar essa irregularidade.

Se, findo o prazo, o consentimento não tiver sido apresentado, o Instituto recusará o requerimento de inspeção dos processos. O requerente da inspeção será informado dessa decisão de recusa.

A decisão pode ser objeto de recurso por parte do requerente da inspeção (artigos 59.º e 60.º do CTMR).

### 5.10.2 Declaração de prevalência dos direitos conferidos pela marca comunitária

Regra 89, n.º 2, do CTMIR
---------------------------

Sempre que o pedido se baseie na afirmação de que o titular da marca comunitária, uma vez registada, fará valer os direitos por ela conferidos, cabe ao requerente da inspeção comprovar esta afirmação. Os comprovativos a apresentar devem assumir a forma de documentos, por exemplo, declarações do requerente da marca relativos ao pedido de marca comunitária em questão, correspondência empresarial, etc. O depósito de uma oposição com base num pedido de marca comunitária contra uma marca nacional constitui uma declaração de que a marca será invocada. Não constituem prova bastante meras presunções por parte do requerente da inspeção do processo.

O Instituto analisará primeiramente se o comprovativo é suficiente.

Caso o seja, o Instituto enviará o requerimento de inspeção de processos e os documentos de apoio ao requerente da marca comunitária e convidá-lo-á a apresentar observações no prazo de dois meses. Se o requerente autorizar a inspeção dos processos, esta será permitida. Caso o requerente da marca comunitária envie observações contestando a inspeção dos processos, o Instituto transmitirá esses comentários ao requerente da inspeção. Qualquer outra declaração do requerente de inspeção será remetida ao requerente da marca comunitária e vice-versa. O Instituto terá em consideração todos os documentos apresentados atempadamente pelas partes e decidirá em conformidade. A decisão do Instituto será notificada tanto ao requerente da inspeção do processo como ao requerente da marca comunitária. Pode ser objeto de recurso pela parte prejudicada (artigos 59.º e 60.º do CTMR).

## 5.11 Autorização da inspeção de processos, meios de inspeção

Sempre que a inspeção é autorizada, o Instituto envia, conforme o caso, ao requerente da inspeção as cópias dos documentos ou as informações solicitadas constantes dos processos, ou convida-o a proceder à inspeção dos processos nas instalações do Instituto.

### 5.11.1 Comunicação de informações contidas nos processos

Regra 90 do CTMIR
-------------------

O Instituto pode, a pedido, comunicar informações contidas em qualquer processo relativo a pedidos ou registos de marcas comunitárias.

As informações contidas nos processos serão fornecidas sem um requerimento de inspeção, designadamente sempre que o interessado pretenda saber se dado pedido de marca comunitária foi apresentado por um determinado requerente, a data desse pedido, ou se a lista de produtos e serviços foi alterada no período entre o depósito do pedido e a publicação.

Tendo obtido essas informações, o interessado pode, então, decidir se deve ou não solicitar cópias dos documentos pertinentes, ou efetuar um requerimento de inspeção do próprio processo.

Sempre que o interessado deseje conhecer, entre outros, os argumentos apresentados por determinado opositor no âmbito de um processo de oposição, que documentos relativos à antiguidade foram depositados, ou o texto exato da lista de produtos e serviços tal como apresentada, essas informações não serão fornecidas. Ao invés, o Instituto aconselhará essa parte a apresentar um requerimento de inspeção do processo em causa.

Nesses casos, a quantidade e complexidade das informações a fornecer excederia os limites razoáveis e criaria uma carga administrativa excessiva.

### 5.11.2 Cópias dos documentos constantes dos processos

Caso seja autorizada a inspeção dos processos sob a forma de fornecimento de cópias simples ou autenticadas dos documentos constantes dos processos, os documentos solicitados serão enviados por via postal.

Caso seja autorizada a inspeção de processos nas instalações do Instituto, será marcada uma data para o efeito.

## **6 Procedimentos para o acesso dos tribunais ou outras autoridades dos Estados-Membros aos processos**

Artigo 90.º do CTMR Regras 92 e 93 do CTMIR
--

Para efeitos de cooperação administrativa, o Instituto, mediante pedido, prestará assistência aos tribunais ou às autoridades dos Estados-Membros, comunicando informações ou abrindo os processos à inspeção.

Para efeitos de cooperação administrativa, o Instituto comunicará também, mediante pedido, informações pertinentes sobre o depósito de pedidos de marca comunitária e os processos relativos a esses pedidos e às marcas subsequentemente registadas, aos Serviços Centrais de Propriedade Industrial dos Estados-Membros.

## 6.1 Isenção de taxas

Regras 92, n.º 3 e 93 n.ºs 1 e 2 do CTMIR

A inspeção de processos e a comunicação de informações constantes dos processos solicitadas pelos tribunais ou autoridades dos Estados-Membros não estão sujeitas ao pagamento de taxas.

Regra 93, n.º 2 do CTMIR

Os tribunais e os ministérios públicos dos Estados-Membros podem facultar a inspeção por parte de terceiros dos processos transmitidos pelo Instituto ou cópias dos mesmos. O Instituto não cobrará qualquer taxa pela inspeção.

## 6.2 Ausência de restrições quanto aos pedidos não publicados

Artigo 90.º do CTMR  
Artigos 88.º e 92.º, n.º 1 do CTMIR

A inspeção de processos e a comunicação de informações contidas nos processos solicitadas pelos tribunais ou as autoridades dos Estados-Membros não estão sujeitas às restrições estipuladas no artigo 88.º do CTMR. Consequentemente, estas entidades podem ter acesso aos processos relativos a pedidos de marcas comunitárias não publicados (ver ponto 3.2 *supra*), bem como a partes dos processos relativamente às quais a parte em causa tenha manifestado interesse especial em manter a confidencialidade. No entanto, os documentos relativos à exclusão e à recusa, bem como os documentos referidos na Regra 88, alínea b) do CTMIR, não serão facultados a essas entidades.

Regras 88 e 93, n.º 2, do CTMIR

Os tribunais e os ministérios públicos dos Estados-Membros podem facultar a inspeção por parte de terceiros dos processos transmitidos pelo Instituto, ou cópias dos mesmos. A inspeção subsequente está sujeita às restrições referidas no artigo 88.º e na Regra 88, como se a inspeção tivesse sido solicitada por um terceiro.

Regra 93, n.º 3 do CTMIR

Aquando da transmissão dos processos ou de cópias dos mesmos aos tribunais e aos ministérios públicos dos Estados-Membros, o Instituto indicará as restrições a que está sujeita a inspeção de processos referentes a pedidos de marcas comunitárias ou marcas comunitárias registadas, nos termos do artigo 88 do CTMR e da Regra 88 do CTMIR.

## 6.3 Meios de inspeção

Regra 93, n.º 1 do CTMIR

A inspeção de processos referentes a marcas comunitárias ou registos por parte de tribunais ou das autoridades dos Estados-Membros pode ser concedida mediante o

fornecimento de cópias dos documentos originais. Como os processos não contêm documentos originais propriamente ditos, o Instituto fornecerá cópias impressas retiradas do sistema eletrónico.